



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Vicente Lopes

2º Câmara Cível

gab.vicentelopes@tjgo.jus.br / 3216-2075

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5506730-71.2025.8.09.0036

2ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA: CRISTALINA

AGRAVANTE: COOPERATIVA AGRÍCOLA SERRA DOS CRISTAIS

AGRAVADOS: ARI ANTONIO BAUER, MARCOS PEDRO BAUER e THAIKER DE SA BAUER

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE LOPES

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. TÍTULO EXECUTIVO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu efeito suspensivo a embargos à execução, com fundamento na garantia da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a decisão apresenta suporte jurídico à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexiste óbice a que o julgador, ao proferir decisão, acolha os argumentos de uma das partes ou de outros julgados e adote fundamentação que lhe pareça adequada, ainda que sucinta, desde que o ato não seja inapto à prestação jurisdicional adequada, conforme art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

5. Na hipótese, a decisão agravada carece de fundamentação idônea quanto à presença dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo, porque limita-se a referência genérica à arresto e oferecimento de implementos agrícolas como garantia, sem mínima análise a respeito da suficiência do valor dos bens oferecidos a fim de garantir a execução ou sobre a probabilidade do direito arguido pelo embargante e a

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: RODRIGO MARTINS ROSA - Data: 10/09/2025 10:06:19



presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil dos embargos, requisitos elementares para a tutela. Assim, ausente fundamentação a respeito dos requisitos para concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, impõe-se a cassação da decisão.

6. Nos termos do §1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, para conceder ou não o efeito suspensivo aos embargos à execução, cabe a verificação dos requisitos estabelecidos no art. 294 c/c art. 300, ambos do Código de Processo Civil.

7. Por sua própria natureza, a execução diferencia-se do processo de conhecimento porque destinada a satisfazer crédito líquido, certo e exigível, contido em um título reconhecido pela legislação como executivo, e não para declarar o direito à prestação à luz de controvérsias de fato. A certeza do crédito, impugnada pelos embargantes, carece de provas certas para, de plano, antecipar o resultado favorável dos embargos apresentados, mormente porque os fatos ainda estão sendo apurados em demandas com pedido anulatório, sem antecipação de tutela cautelar concedida pelos juízos competentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido.

Teses de julgamento: "1. A decisão que concede efeito suspensivo aos embargos à execução necessita estar fundamentada a respeito da presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito, sob pena de nulidade. 2. Ausente a demonstração da probabilidade do direito, incabível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 489, §1º e 919, §1º, art. 840, III e §2º.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5506730-71.2025.8.09.0036**, Comarca de Cristalina, sendo agravante COOPERATIVA AGRÍCOLA SERRA DOS CRISTAIS e agravados ARI ANTONIO BAUER, MARCOS PEDRO BAUER e THAIKER DE SA BAUER.

ACORDAM, os componentes da Terceira Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, **em conhecer e prover o recurso de agravo de instrumento**, nos termos do voto do Relator.



O Dr. Rodrigo Martins, advogado do agravante, estava ausente.

VOTARAM com o Relator, o Desembargador Rodrigo de Silveira, e a Desembargadora Sirlei Martins da Costa.

PRESIDIU o julgamento o Desembargador Carlos Alberto França.

PRESENTE o Ilustre Procurador de Justiça, Dr. Henrique Carlos de Souza Teixeira.

Documento datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **Vicente Lopes**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5506730-71.2025.8.09.0036

2ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA: CRISTALINA

AGRAVANTE: COOPERATIVA AGRÍCOLA SERRA DOS CRISTAIS

AGRAVADOS: ARI ANTONIO BAUER, MARCOS PEDRO BAUER e THAIKER DE SA BAUER

RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE LOPES

VOTO

Conforme relatado, trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto pela **COOPERATIVA AGRÍCOLA SERRA DOS CRISTAIS**, contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cristalina, nos autos dos embargos à execução ajuizados por **ARI ANTONIO BAUER, MARCOS PEDRO BAUER e THAIKER DE SA**



BAUER.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

I. Caso em exame

A decisão agravada atribuiu efeito suspensivo a embargos à execução, com fundamento na garantia da execução. Veja-se o texto:

No presente caso, a execução em apenso se encontra garantia pelo arresto do imóvel rural de matrícula n.º 1.805 do CRI desta Comarca, conforme consta no auto de arresto juntado no evento n.º 152, autos n.º 5601507-53.

Ademais, o embargante ofereceu implementos agrícolas como garantia.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Nas razões recursais o agravante argui a ausência de fundamentação da decisão a respeito dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos – probabilidade do direito e perigo da demora -.

Argumenta a existência de coisa julgada sobre as teses defendidas pelos agravados, conforme embargos à execução ajuizados anteriormente - processo n. 5097001-23.2024.8.09.0036 -.

Assevera a ausência de garantia idônea pelos recorridos, porque ao tempo da decisão não existia penhora, depósito ou caução, mas apenas arresto sobre o imóvel rural de matrícula n.º 1.805 do CRI de Cristalina. Ademais, contesta a avaliação dos implementos agrícolas penhorados, com fundamento na ausência de qualificação técnica pericial.

Assim, requer a reforma da decisão para revogar o efeito suspensivo atribuído aos embargos à execução.



Em contrarrazões apresentadas à mov. 24, os agravados arguem a inexistência de coisa julgada nos embargos ajuizados anteriormente, além da ausência de conexão com os embargos objeto do recurso. Asseveram a existência de ação que discute a validade da Cédula de Produto Rural executada, bem como a idoneidade das garantias oferecidas para atribuir efeito suspensivo aos embargos. Dessa forma, requerem o desprovemento do recurso.

II. Questão em discussão

A controvérsia recursal cinge-se em definir se a decisão apresenta suporte jurídico à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

III. Razões de decidir

III.I Da ausência de fundamentação idônea a respeito dos requisitos para concessão de efeito suspensivo a embargos à execução

Nos termos do art. 489, §1º, I, II, III e IV, Código de Processo Civil:

Art. 489. [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;



Noutro passo, o art. 919 dispõe sobre os requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Confira-se:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

Dentre os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, o dispositivo é expresso a respeito da necessidade de presença dos elementos relativos à tutela provisória, quais sejam: risco de dano grave ou de difícil reparação (*periculum in mora*) e probabilidade do direito (*fumus boni iuris*).

A ausência de efeito suspensivo automático fundamenta-se no juízo de certeza – relativa - inerente ao processo de execução, enquanto via processual destinada a satisfação do crédito.



Dessa forma, a decisão que concede efeito suspensivo aos embargos à execução necessita estar fundamentada em elementos concretos que indiquem a presença do risco ao resultado útil e da probabilidade do direito. Do contrário, bastaria a oferta de garantia para suspender a execução, a tornar letra morta o dispositivo do Código de Processo Civil.

Inexiste óbice a que o julgador, ao proferir decisão, acolha os argumentos de uma das partes ou de outros julgados e adote fundamentação que lhe pareça adequada, ainda que sucinta, desde que o ato não seja inapto à prestação jurisdicional adequada, conforme art. 93, inciso IX, da Constituição Federal: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Nesse sentido, colha-se o entendimento deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO CASSADA. 1.A decisão judicial desprovida de fundamentos, cuja nulidade deixa as partes sem repostas às questões postadas no processo, configura violação às normas do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e art. 11 c/c art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, resultando na sua cassação. 2.Por ter o magistrado deixado de fundamentar, ainda que de forma sucinta, a decisão que homologou os cálculos da Contadoria Judicial, impõe-se a cassação do decisum, determinando-se ao juízo de origem sejam analisados todos os pontos apresentados pelo agravante na impugnação. Decisão cassada de ofício. DECISÃO CASSADA DE OFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (TJGO, 3ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 5154833-07.2024.8.09.0006, Rel. Des. Eduardo Abdon Moura, julgado em 01/07/2024, DJe de 01/07/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA GENÉRICA DE PROCEDÊNCIA POR FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE AGIOTAGEM. NÃO ENFRENTAMENTO DAS TESES E PROVAS APRESENTADAS PELOS REQUERIDOS APELANTES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489, §1º, CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDENTIFICADA. SENTENÇA CASSADA. 1 Não se considera fundamentada a sentença que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Inteligência do artigo 489, §1º, inciso IV do Código de Processo Civil. De mais, a motivação exigida na supracitada



legislação de regência, e consagrada também na Constituição Federal (art. 93, inc. IX), é aquela por meio da qual o magistrado demonstra as razões que o levaram a decidir, implicando a obrigatoriedade de fundamentar, ao menos de forma sucinta, seu julgamento. 2 A inobservância desta regra, por ferir direito cogente de relevância pública, tem natureza de nulidade absoluta, a impor a cassação da sentença que limitou-se a fundamentar genericamente que os requeridos apelantes não se desincumbiram do ônus que lhe competiam de provar a suposta prática de agiotagem, deixando de analisar as teses e a vasta documentação colacionada aos autos que entendem capazes de infirmar o entendimento perfilhado (...) 4 Apelação conhecida e provida para cassar a sentença recursada. (TJGO, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível 5211157-86.2018.8.09.0051, Relatora: Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco, julgado em 19/04/2024, DJe de 19/04/2024)

Da análise do ato judicial recorrido, verifica-se a ausência de fundamentação idônea pela magistrada a respeito dos requisitos para concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Veja-se o texto:

No presente caso, a execução em apenso se encontra garantida pelo arresto do imóvel rural de matrícula n.º 1.805 do CRI desta Comarca, conforme consta no auto de arresto juntado no evento n.º 152, autos n.º 5601507-53.

Ademais, o embargante ofereceu implementos agrícolas como garantia.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Nesse sentido, observa-se referência genérica à arresto e oferecimento de implementos agrícolas como garantia, sem mínima análise a respeito da suficiência do valor dos bens oferecidos a fim de garantir a execução ou sobre a probabilidade do direito arguido pelo embargante e a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil dos embargos, requisitos elementares para a tutela. Sobre o tema, confira-se o entendimento deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 919, DO CPC. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO EXECUTÓRIO. MERA INDICAÇÃO DE BEM À PENHORA. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste nulidade na decisão que aborda suficientemente a questão indispensável ao deslinde da



controvérsia, demonstrando, ainda que de forma sucinta, o motivo do convencimento adotado. 2. O art. 919, § 1º, do CPC prevê que o Juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo. 3. O mero oferecimento de bem à penhora não tem o condão de suprir a exigência de garantia do juízo executório, razão pela qual, ausente a formalização da constrição, impossível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos porquanto ausente requisito essencial para sua concessão. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5074973-54.2024.8.09.0006, Rel. Desa. Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo, 4ª Câmara Cível, julgado em 01/07/2024, DJe de 01/07/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. RECEBIMENTO SEM A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 919, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. 1.1. Nos termos do artigo 919, §1º, do CPC, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. 1.2. In casu, não obstante a aparente garantia do juízo, restaram ausentes a relevância da fundamentação do embargante/agravante (fumus boni juris) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), daí por que é imperiosa a manutenção da decisão que recebeu os embargos à execução opostos, mas sem atribuir-lhes efeito suspensivo. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5076047-57.2024.8.09.0067, Rel. Desa. Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis, 6ª Câmara Cível, julgado em 17/06/2024, DJe de 17/06/2024).

III.II Da impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução em razão da ausência dos requisitos para concessão da tutela provisória

Nos termos do §1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, para conceder ou não o efeito suspensivo aos embargos à execução, cabe a verificação dos requisitos estabelecidos no art. 294 c/c art. 300, ambos do Código de



Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, dos argumentos invocados pelos embargantes ora agravados observa-se a ausência de probabilidade do direito que seja suficiente a infirmar a certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial.

Nesse sentido, os agravados defendem a tese de que a assembleia que estipulou o rateio dos prejuízos à cooperativa e que deram origem ao título executado -confissão de dívida – é nula porque os prejuízos foram causados por supostos atos de gestão temerária dos administradores. Destaco trecho da petição inicial:

OS GESTORES contratados, por imperícia, imprudência, negligência, desídia ou dolo, não agiram para estancar os negócios que causaram os prejuízos à Cooperativa. Ao contrário, restaram comprovadas em ação trabalhista, indícios de desvios de conduta que estão sendo investigados nas esferas competentes. Como dito acima, houve imprudência e negligência dos gestores, fato que gerou este enorme prejuízo. Reiteramos que a execução se baseia em prejuízo gerado pelos administradores da própria exequente, o que por si só já é um absurdo.

Logo, em verdade, a probabilidade do direito defendida pelos embargantes possui base na ausência de prejuízo imputável aos cooperados, porque causados por má-administração, ou, nas palavras dos agravados, “desvios de conduta” dos gestores da cooperativa.

À evidência, o argumento vai de encontro à probabilidade do direito exigida para atribuir-se efeito suspensivo aos embargos à execução.

Dessarte, por sua própria natureza, a execução diferencia-se do processo de conhecimento porque destinada a satisfazer crédito líquido, certo e exigível, contido em um título reconhecido pela legislação como executivo, e não para declarar o direito à prestação à luz de controvérsias de fato.



A certeza do crédito, impugnada pelos embargantes, carece de provas certas para, de plano, antecipar o resultado favorável dos embargos apresentados, mormente porque os fatos ainda estão sendo apurados em demandas com pedido anulatório, sem antecipação de tutela cautelar concedida pelos juízos competentes.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência deste Tribunal:

Agravo de Instrumento. Embargos à execução. Ausência de garantia do juízo. Efeito suspensivo indeferido. Ausência dos requisitos autorizadores. Os embargos à execução não são dotados de efeito suspensivo automático. Todavia, o artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, prevê que o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: (i) o requerimento do embargante; (ii) o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, ou seja, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e (iii) a garantia da execução mediante penhora, depósito ou caução suficientes. Os embargantes/agravantes não lograram êxito em comprovar o preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo artigo 919, § 1º, do Diploma Processual Civil, o que afasta a plausibilidade do direito alegado neste recurso e obsta, por ora, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (TJGO, Agravo de Instrumento 5270968-05.2024.8.09.0006, Rel. Desa. Ana Cristina Ribeiro Peternella França, 7ª Câmara Cível, julgado em 17/06/2024, DJe de 17/06/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CONCESSÃO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. EXECUTADA CONSTA COMO CORRESPONSÁVEL NAS CERTIDÕES DE DÍVIDAS ATIVAS (CDAs). SÚMULA Nº 34/TJGO. 1. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser elidida por prova inequívoca em contrário, de ônus exclusivo do executado. Inteligência da súmula nº 34/TJGO. 2. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução exige a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência, e que a execução esteja garantida por penhora (art. 919, § 1º, CPC). 3. Na hipótese, em que pese a execução restar garantida por penhora, no estágio inicial da ação de origem não se é possível concluir a respeito da irresponsabilidade da agravante nos tributos pretéritos que o agravado exige adimplemento na ação principal, mormente ela figurar como corresponsável das respectivas CDAs exequendas. 4. Não demonstrada a probabilidade do direito deduzido na exordial, a qual exige maior dilação probatória, é impositiva a manutenção da decisão interlocutória de indeferimento do



efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal de origem. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5229348-07.2024.8.09.0105, Rel. Desa. Juliana Pereira Diniz Prudente, 8ª Câmara Cível, julgado em 20/05/2024, DJe de 20/05/2024)

Assim, considerando a inexistência de probabilidade do direito pelo cotejo das provas até então juntadas aos autos, inviável a concessão de efeito suspensivo aos embargos com base apenas na garantia oferecida - 01 distribuidor jacto, avaliado em 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) e 01 Plantadeira da marca John Deere, avaliada em 1.000.000,00 (um milhão de reais)-.

IV. Dispositivo

Ante o exposto, **CONHEÇO** do agravo e **DOU-LHE** provimento para reformar a decisão agravada e **INDEFERIR O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

É como voto.

Documento datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **Vicente Lopes**

Relator

Valor: R\$ 1.000.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: RODRIGO MARTINS ROSA - Data: 10/09/2025 10:06:19

